



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0115411-06.2011.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELANTE 1: JAIR MESSIAS BOLSONARO

APELANTES 2: GRUPO DIVERSIDADE NITERÓI, GRUPO CABO FREE DE CONSCIENTIZAÇÃO HOMOSSEXUAL E COMBATE À HOMOFOBIA E GRUPO ARCO-ÍRIS DE CONSCIENTIZAÇÃO HOMOSSEXUAL.

APELADOS: OS MESMOS.

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEMANDA INTERPOSTA POR ENTIDADES DE CLASSE DE COMBATE À HOMOFOBIA. DECLARAÇÕES EMANADAS POR DEPUTADO FEDERAL, EM PROGRAMA TELEVISIVO, QUE ATINGIRAM A HONRA E A DIGNIDADE DA COMUNIDADE LGBT. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DO IMPORTE DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. RECURSO DE APELO DO RÉU, ARGUMENTANDO, PRELIMINARMENTE, A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E A VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DA IMUNIDADE MATERIAL. APELAÇÃO ADESIVA, INTERPOSTA PELOS AUTORES PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS COLETIVOS. 1 - No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 7.347/85, as Associações Cíveis constituídas há mais de um ano têm legitimidade para propor a ação principal e a cautelar coletiva. Para fins de legitimidade coletiva, todavia, torna-se indispensável a análise da pertinência temática, requisito que afere a relação das finalidades institucionais da Associação com os direitos que pretende resguardar em prol de seus legitimados. No caso em tela, ressoa incontroverso que as autoras são Associações Cíveis sem fins lucrativos, fundadas há mais de 1 ano e que têm como finalidade precípua a defesa à liberdade de gênero, orientação e prática sexual e o combate a quaisquer de suas formas de discriminação, o que responde à pertinência temática exigida e garante a representatividade adequada às autoras para figurar no polo ativo. 2- Com relação à invocada inadequação da via eleita, também não há socorro ao apelante. As Associações autoras militam em defesa dos direitos da comunidade LGBT, em prol da conscientização da sociedade acerca dos seus direitos de igualdade, liberdade e respeito, buscando combater qualquer tipo de discriminação. Direitos tais que, na esfera coletiva, podem ser resguardados por meio de instrumentos jurídicos como a presente Ação Civil Pública. Preliminares rejeitadas. 3 - Quanto à análise do mérito, como principal tese defesa, alega o réu a ocorrência de violação a sua prerrogativa funcional de imunidade parlamentar, em seu aspecto material ou substantivo



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0115411-06.2011.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL

(*freedom of speech*), a que faz jus no exercício do mandato de Deputado Federal, conforme previsto no art.53 da CR/88. Entendimento do E.STF no sentido de que para que sejam asseguradas invioláveis devem ser as manifestações, palavras e votos, emitidas no exercício do mandato (prática *in officio*) ou em razão dele (prática *propter officium*). No caso em tela, as palavras proferidas pelo réu, fora do recinto da Casa Legislativa e em programa veiculado em rede nacional, além não guardarem qualquer correlação com o livre exercício de seu mandato parlamentar, provocaram humilhação e sentimento de menos valia aos atingidos. Há, em diversas falas do réu, como ao dizer que "não correria o risco" de ter um filho homossexual, em razão da boa educação dedicada aos filhos e "por ter sido um pai presente" ou que "ninguém tem orgulho de ter um filho gay ou uma filha lésbica" a exteriorização de uma ideia de inferioridade e de inadequação social e moral daqueles que possuem uma orientação sexual diversa da sua, a qual propala ser a única correta. Desta forma, a exposição pública do réu, discutida nestes autos, não está acobertada pelo manto da imunidade parlamentar material, além do que está em frontal inobservância ao objetivo republicano fundamental de promoção do bem de todos sem quaisquer formas de discriminação, insculpido no inciso IV do art.3º da CR/88. 6 - Igualmente, não há que se falar, na presente hipótese, da ocorrência de nenhum ato de censura, posto que, diferentemente do seu significado, em que há um julgamento prévio da conveniência da liberação ou exibição pública de manifestações, o réu, em pleno exercício do seu direito fundamental à liberdade de expressão, não só o exerceu, como abusou de tal postulado, ao exprimir consideração de cunho, eminentemente, ofensivo, sob o espeque de descrever uma opinião pessoal que entendia estar salvaguardada pela prerrogativa constitucional da imunidade. **7- DANOS MORAIS COLETIVOS QUE RESTARAM CARACTERIZADOS EM RAZÃO DAS OFENSAS IRROGADAS PELO RÉU A TODOS OS REPRESENTADOS DOS AUTORES, CIDADÃOS QUE CONTINUAM NA BUSCA DA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA ERRADICAÇÃO DAS DIVERSAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO AINDA PRESENTES NA SOCIEDADE. 8- VALOR ARBITRADO A ESTE TÍTULO, PELA JUÍZA A QUO, EM R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), QUE NÃO MERECE RETOQUE, POSTO QUE, DEVIDAMENTE, OBSERVADOS OS REQUISITOS PARA SUA FIXAÇÃO, MORMENTE NO QUE CONCERNE AO CRITÉRIO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU, PESSOA FÍSICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0115411-06.2011.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível, Processo nº 0115411-06.2011.8.19.0001 em que são apelantes **JAIR MESSIAS BOLSONARO, GRUPO DIVERSIDADE NITERÓI, GRUPO CABO FREE DE CONSCIENTIZAÇÃO HOMOSSEXUAL E COMBATE À HOMOFOBIA E GRUPO ARCO-ÍRIS DE CONSCIENTIZAÇÃO HOMOSSEXUAL** e apelados **OS MESMOS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por **GRUPO DIVERSIDADE NITERÓI, GRUPO CABO FREE DE CONSCIENTIZAÇÃO HOMOSSEXUAL E COMBATE À HOMOFOBIA, GRUPO ARCO-ÍRIS DE CONSCIENTIZAÇÃO HOMOSSEXUAL** em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**.

A **sentença de indexador nº 000300** julgou procedente em parte o pedido para condenar o réu ao pagamento de reparação por danos morais coletivos no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, corrigidos monetariamente a partir da presente data e improcedente o pedido para condenar o réu à retratação em meio televisivo de alcance nacional.

A **Apelação Cível do réu no indexador nº 000521**, invocou preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e falta de interesse de agir dos autores, tendo em vista a ausência de comprovação do caráter coletivo da demanda; que discussão não encerra análise de qualquer violação a direito defendidos pelas entidades autoras; que o intento dos autores é de enriquecimento ilícito; que a sentença guerreada viola a sua prerrogativa constitucional de imunidade parlamentar, no seu sentido material, que protege as manifestações proferidas no exercício de mandato eletivo; que tal imunidade é absoluta e de abrangência não apenas no âmbito criminal, tendo desdobramento, também, sobre eventuais danos na esfera civil; que a procedência do pedido autoral se revelou um ato de censura; que foi convidado pelo programa televisivo em questão em razão do cargo de Deputado Federal que ocupa e que



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0115411-06.2011.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL

respondeu às perguntas sob o exercício do referido mandato eletivo; que seu posicionamento não pode ser considerado como homofobia, tanto que não há qualquer registro de agressões físicas ou morais contra homossexuais, tampouco a qualquer incitação pública por parte do réu a este respeito; que o fato de assumir que não teria orgulho em ter um filho homossexual não pode ser confundido com homofobia; que sua opinião pessoal sobre tal assunto não tem o condão de incitar o ódio ou a violência, sendo, ao contrário, garantia constitucional a possibilidade conferida a qualquer cidadão, parlamentar ou não, emitir sua impressão sobre os mais variados temas.

Apelo adesivo dos autores no index nº 000585, pleiteando a majoração dos danos morais, argumentando que o valor da condenação se mostra insuficiente no que tange ao caráter punitivo-pedagógico e ao princípio da reparação integral; que as ofensas proferidas em rede nacional atingiram um sem número de telespectadores; que se seguiu à aparição do réu vários protestos e manifestações de repúdio às declarações, o que denota a projeção dos danos causados pelo réu.

Nas contrarrazões de indexador nº 000639 dos autores prestigiaram a sentença no que lhes foi favorável, acrescentando que não socorrem ao réu a tese defensiva de violação à sua imunidade parlamentar, tendo em vista que apenas as declarações que guardem relação direta com exercício do mandato, proferidas fora plenário, estarão acobertadas pela prerrogativa material, o que cabalmente restou provado não ser o caso da presente demanda.

Já nas contrarrazões de indexador nº 000688, apresentadas pelo réu, foi salientado que os autores acostaram, indevidamente, novos documentos com a interposição do apelo adesivo; que a presente demanda já foi objeto do IP nº 3.706, já arquivado pela Suprema Corte, após manifestação do PGR, repisando, ainda, os argumentos apostos no recurso de apelação relativos à violação de sua imunidade parlamentar.

É o relatório. Passo a decidir.

Os recursos são tempestivos e estão presentes os seus requisitos de admissibilidade.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0115411-06.2011.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL

Cinge-se a presente demanda em Ação Civil Pública interposta por entidades de classe de combate à Homofobia em face do Réu, Deputado Federal, em virtude de alegada ofensa à direitos dos seus representados ocorrida em razão de declarações emitidas pelo réu em programa televisivo, cujo pedido fora julgado parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento do importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de dano moral coletivo.

Inconformados, apelam o réu, pela improcedência do pedido e os autores pela majoração dos danos morais coletivos.

Não merecem prosperar os apelos.

No recurso de apelo do réu, foi alegado, sucintamente: **a ilegitimidade ativa ad causam, inadequação da via eleita e violação à prerrogativa da imunidade material.**

Já na apelação adesiva, interposta pelos autores, foi argumentada a insuficiência do valor da condenação no que concerne ao necessário caráter punitivo-pedagógico da reprimenda.

Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade ativa, vale ressaltar que, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, têm legitimidade para propor a ação principal e a cautelar as associações civis desde que, cumulativamente, estejam constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil e incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, *in verbis*:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

Sobre isso, é importante ressaltar que as associações civis, como nenhum outro legitimado, representam a própria sociedade, a detentora direta de todos os direitos que se busca resguardar por meio da tutela coletiva.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0115411-06.2011.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL

Para fins de legitimidade coletiva, todavia, torna-se indispensável a análise da pertinência temática, requisito que afere a relação das finalidades institucionais da Associação com os direitos que pretende resguardar em prol de sua categoria.

Dito isso, e analisando o caso em tela, ressoa incontroverso que as autoras são associações civis sem fins lucrativos, fundadas há mais de 1 anos e que têm como finalidade precípua a defesa à liberdade de gênero, orientação e prática sexual e o combate a quaisquer de suas formas de discriminação, o que corresponde à pertinência temática exigida e garante a representatividade adequada às autoras para figurar no polo ativo.

Igualmente, com relação à invocada inadequação da via eleita, não há socorro ao apelante.

Como já explicitado acima, as associações autoras militam em defesa dos direitos da comunidade LGBT, em prol da conscientização da sociedade acerca dos seus direitos de igualdade, liberdade, respeito, buscando combater qualquer tipo de discriminação.

Não há qualquer dúvida de que a defesa promovida pelas ora apelantes compõe o núcleo de direitos de estatura fundamental que justificam e mobilizam a sociedade para a criação das associações dos mais diversos segmentos.

Indiscutível, assim, que a proteção aos direitos individuais homogêneos, titularizados pelos representados e ora vindicados pelos seus representantes, pode ser garantida na esfera coletiva por meio de instrumentos jurídicos como a presente Ação Civil Pública.

Sendo assim, rejeitadas as preliminares, passa-se ao mérito.

Primeiramente, registre-se que as declarações emitidas pelo réu e que formam o arcabouço probatório da presente demanda não foram impugnadas pelo réu, razão porque devem ser consideradas incontroversas.

Ressalte-se, também, que a questão trazida aos presentes autos, apesar de ocorrida em parte no mesmo contexto fático, é diversa daquela tratada no bojo do IP nº 3.706, já arquivado pela Suprema Corte, após manifestação do PGR e que teve como objeto a denúncia por



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0115411-06.2011.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL

crime resultante de preconceito de raça e cor, tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/89, envolvendo personalidade do meio artístico como vítima.

Ultrapassadas tais considerações, aborda-se a tese defensiva central, fulcrada na alegada violação à prerrogativa da imunidade parlamentar em sentido material ou substantiva (*freedom of speech*) a que faz jus o réu no exercício do mandato de Deputado Federal.

A este respeito, assevera a CR/88 que são os Deputados e Senadores invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, na dicção do art.53 da Carta Maior:

Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Debruçando-se sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência no sentido de que a imunidade material é um instituto que tem por função garantir o exercício independente do mandato parlamentar, tanto que espraia sua proteção na esfera penal e civil e abrange “quaisquer opiniões, palavras e votos”.

Contudo, como qualquer prerrogativa, a imunidade não pode ser confundida com um privilégio pessoal, nem com irreponsabilidade absoluta, encontrando seus limites na própria Constituição que a previu.

Partindo-se desta premissa, a Suprema Corte pacificou o entendimento de que para que sejam asseguradas invioláveis devem ser as manifestações, palavras e votos, emitidas no exercício do mandato (prática *in officio*) ou em razão dele (prática *propter officium*).

Neste sentido, os seguintes arestos:

QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO. DOLO. ANIMUS DIFAMANDI. DELITO, EM TESE, CONFIGURADO. QUEIXA-CRIME RECEBIDA.
1. (a) A imunidade parlamentar material cobra, para sua incidência no momento do recebimento da denúncia, a constatação, primo *ictu oculi*, do liame direto entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar, pelo ofensor. 7. A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, *ratione muneris*, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a Constituição Federal. 8. A imunidade parlamentar material, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, não confere aos



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0115411-06.2011.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL

parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou arditoso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros. 9. Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada por meio de ampla divulgação (rede social), destituída, ao menos numa análise prelibatória, de relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar, deve ser afastada a incidência da imunidade prevista no art. 53 da Constituição Federal. 10. Ex positis, recebo a queixa-crime. (Pet 5705, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

HABEAS CORPUS – ATO MONOCRÁTICO – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus mostra-se adequado quer se trate de ato individual, quer de Colegiado. **HABEAS CORPUS VERSUS REVISÃO CRIMINAL.** O habeas corpus não faz as vezes da revisão criminal, pressupondo a prática de ato de constrição à margem da ordem jurídica e a alcançar, na via direta ou indireta, a liberdade de ir e vir do cidadão, devendo as premissas fáticas surgirem dos pronunciamentos judiciais contrários à defesa. **IMUNIDADE PARLAMENTAR – PALAVRAS E OPINIÕES.** Surge, uma vez existente o nexo de causalidade entre o que veiculado e o mandato parlamentar, a imunidade. **IMUNIDADE PARLAMENTAR – IMPRENSA – ENTREVISTA.** O fato de o parlamentar haver concedido entrevista coletiva relativamente à divulgação de informações sobre a situação patrimonial e contábil de instituição financeira estadual não afasta a imunidade prevista no artigo 53, combinado com o 27, § 1º, da Constituição Federal. (HC 115397, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017).

Assim a imunidade absoluta que protege o parlamentar federal em todo o território nacional, dá-se apenas no recinto legislativo, quando serão, de qualquer forma, apurados abusos ou violações que possam ter sido cometidos pelo parlamentar.

Com isso, quando a declaração for emitida fora do Congresso Nacional a imunidade substantiva será relativa, sendo analisado nexo da manifestação com o exercício da função legislativa.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0115411-06.2011.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL

No caso em tela, as palavras proferidas pelo réu, fora do recinto da Casa Legislativa e em programa veiculado em rede nacional, além não guardarem qualquer correlação com o livre exercício de seu mandato parlamentar, provocaram humilhação e sentimento de menos valia aos atingidos.

Assim, ao contrário do asseverado pelo réu e, do mesmo modo, ventilado no Parecer da Douta Procuradoria de Justiça (index nº 709), as exposições do ora apelante não se revelam como mera opinião acerca da predileção à orientação homossexual.

Há, na fala reproduzida pelo réu, a exteriorização de uma ideia de inferioridade e de inadequação social e moral daqueles que possuem uma orientação sexual diferente da sua, a qual propala ser a única correta.

Isso se extrai de vários trechos da entrevista, tais como:

Sentença, no index nº 498 (fls.476):

"Em resposta à pergunta "se um desses gays, que vai na parada gay, quiser votar no senhor, o senhor aceita o voto?", o réu respondeu "aí não tem problema nenhum, voto é muito bem-vindo, e tão votando num macho, eles não querem votar em boiola, é que boiola não atende os sonhos deles, tão votando num macho."

O réu chegou a responder à pergunta da cantora Preta Gil quanto ao que faria se seu filho se apaixonasse por uma negra com as seguintes palavras:

"Preta, não vou discutir promiscuidade com quem quer que seja, eu não corro esse risco e meus filhos foram muito bem educados, e não viveram em ambiente como lamentavelmente é o teu". Posteriormente o réu negou preconceito racial, declarando ter entendido a pergunta como se Preta Gil perguntasse o que faria se tivesse filho gay.

"Em referência ao equívoco com Preta Gil, o réu declarou: "tava crente que a pergunta da Preta Gil era como você reagiria caso teu filho tivesse um relacionamento com um gay, e isso tá claro. Ninguém tem prazer de ter um filho gay, ou alguém tem? Ou uma filha lésbica?"

Igualmente, em outras passagens, como segue nos destaques abaixo, as afirmações do réu não têm correlação o seu ofício parlamentar.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0115411-06.2011.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL

Sentença, no index nº 498, fls.475:

Em resposta à pergunta "o que você faria se tivesse um filho gay?", o réu afirmou: "isso nem passa pela minha cabeça porque tiveram uma boa educação, eu fui um pai presente, então não corro esse risco"

"Eu tenho o direito de falar né, tenho imunidade para isso, não é pra defender o que bem entender, me chamam de maluco é outra história, mas não me chama de homossexual, de racista nem de ladrão"

Isso porque, o réu ao afirmar que o fato de uma pessoa ser homossexual seria proveniente de uma condição de educação deficitária ou de abandono familiar, bem como ao associar o seu temor de ser considerado homossexual ao medo comparável a ser considerado racista ou outro criminoso qualquer, mais uma vez, apenas aborda de forma discriminatória e pejorativa aspectos da intimidade e da liberdade de qualquer cidadão relacionados à orientação sexual.

Por fim, não menos inoportuna foi a afirmativa que encerrou a entrevista:

"Eu não tenho qualquer informação que um filho meu tenha um comportamento homossexual com quem quer que seja, até porque tudo o que esses bichas tem para oferecer, as mulheres têm e é melhor".

Por tais razões, entendo que a exposição pública do réu, discutida nestes autos, não está acobertada pelo manto da imunidade parlamentar material, além do que está em frontal inobservância ao objetivo republicano fundamental de promoção do bem de todos sem quaisquer formas de discriminação, insculpido no inciso IV do art.3º da CR/88:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Da mesma forma, não há que se falar, na presente hipótese, da ocorrência de nenhum ato de censura, posto que, diferentemente do seu significado, em que há um julgamento prévio da conveniência da liberação ou exibição pública de manifestações, o réu, em pleno exercício do seu direito fundamental à liberdade de expressão, não só o exerceu,



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0115411-06.2011.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL

como abusou de tal postulado, ao exprimir consideração de cunho, eminentemente, ofensivo, sob o espeque de descrever uma opinião pessoal que entendia estar resguardada pela prerrogativa constitucional da imunidade.

Sendo assim, restam caracterizados os danos morais coletivos pleiteados, em razão das ofensas irrogadas pelo réu aos representados dos autores, cidadãos que continuam na busca da efetivação de direitos fundamentais e da erradicação das diversas formas de discriminação ainda existentes na sociedade.

Também não merece retoque o valor arbitrado a este título pela Juíza *a quo* em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), posto que, devidamente, observados os requisitos para sua fixação, mormente no que concerne ao critério da capacidade econômica do réu, pessoa física.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES CÍVEIS, mantendo-se a sentença conforme prolatada.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2017.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
RELATORA